



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0003374-67.2017.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ANAJÁS (Vara Única).

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DE ANAJÁS.

PACIENTE: ROGERISE MORAES SERRÃO

PACIENTE: EMERSON FERNANDES DE AMARAL.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRIÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restou evidenciada, in casu, que a decisão ora combatidas demonstra motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a prisão preventiva, com respaldo em fatos que evidenciem a excepcionalidade da medida (art. 312 do CPP), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar dos pacientes para fins de garantia da ordem pública, face à necessidade de acautelamento social, uma vez que a traficância têm se reproduzido amplamente nas comunidades de nosso Estado, sendo a mola propulsora de vários outros delitos.

2. À luz dos elementos constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial, a gravidade concreta do delito, associada à periculosidade dos agentes, impõe a necessidade de manutenção da custódia provisória, a bem da ordem pública, considerando, também, que a instrução processual sequer se iniciou e a liberação dos acusados neste momento seria prematura.

3. As qualidades pessoais dos pacientes não têm o condão de lhes garantir a liberdade, sobretudo se estiverem presentes os requisitos da segregação cautelar ou outros motivos recomendarem a sua constrição.

4. Incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.(prisão e liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.)

5. ORDEM DENEGADA. Unânime, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 24 de abril de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROGERISE MORAES SERRÃO e EMERSON FERNANDES DE AMARAL, com fulcro no art. 5º, LXVIII da CF e art. 647 e 648, incisos I e II do CPP, contra ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Anajás.

Informa o impetrante, em síntese, que os pacientes estão presos desde 07.10.2016, por força de decisão que decretou a prisão preventiva, nos autos do Processo n.º 0004401-82.2016.8.14.0077, que apura eventual prática do delito de tráfico de drogas.

Alega que o MM. Julgador valeu-se de fundamentação abstrata na decisão combatida, insuficiente para a manutenção do decreto prisional. Assevera, ainda, que a Lei n.º 12.403/11 situa a prisão processual como uma medida excepcional, cabível quando não for possível a aplicação de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP).

Argumenta que os acusados preenchem os critérios objetivos e subjetivos para responder a ação penal em liberdade, uma vez que possuem residência fixa no distrito da culpa e não apresentam especial perigo à ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não havendo fundamento concreto para a segregação cautelar. Aduz que o fato de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, enseja a necessidade de concessão da presente ordem de habeas corpus para cessar o constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes.

Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar, com a revogação da prisão dos pacientes e a posterior confirmação da ordem, a fim de que possam aguardar em liberdade eventual trânsito em julgado de decisão condenatória penal.

Juntou documentos às fls. 08/14.

Inicialmente, na data de 17.03.2017, foram os presentes autos distribuídos ao Desembargador, Milton Augusto de Brito Nobre. Em seguida, tendo em vista o afastamento do Relator Originário, foi realizada distribuição automática pelo Sistema Libra, recaindo o feito para minha Relatoria, tendo sido recebido em 20.03.2017. (fl. 17).

Indeferimento da medida liminar. (fl. 18).

Informações prestadas à fl. 24.

Parecer do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequis Mesquita da Costa, pela denegação do writ (fls. 25/32).



É o relatório.

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do habeas corpus. Objetiva o impetrante, a revogação da prisão cautelar decretada em desfavor dos pacientes, sob a alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional.

Primeiramente, cabe observar que a análise da revogação da prisão preventiva se acha condicionada à verificação da hipótese fática especificamente trazida a exame, não constituindo direito subjetivo absoluto e incondicional dos requerentes, cabendo ao julgador, igualmente, verificar a presença de quaisquer dos requisitos da prisão cautelar.

No caso em apreço, verifiquei que o Magistrado de 1º Grau homologou o flagrante lavrado contra os pacientes, convertendo-o em prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública, ressaltando que:

A primeira razão para a prisão preventiva é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes, trazendo ameaça a segurança e a tranquilidade da população local); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No caso em apreço, levando em consideração os depoimentos dos policiais militares, as circunstâncias em que os flagranteados foram presos, a quantidade e o acondicionamento das drogas apreendidas com eles, somado ao fato de tentarem fugir e se livrar da droga quando avistaram os policiais, evidenciam que a prática dos delitos que estão lhes sendo imputados, estando presente, portanto, o requisito do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios da autoria). No tocante ao requisito do *periculum libertatis*, entendo que o crime de tráfico de droga por si só já representa um perigo de lesão à ordem pública, em razão da gravidade do delito que afeta todo o meio social com a disseminação da droga junto aos adolescentes e as pessoas da comunidade, destruindo famílias e aumentando a propensão a criminalidade. Ademais, o flagranteado EMERSON FERNANDES DE AMARAL já foi condenado por crime de furto nesta Comarca, o que demonstra a sua personalidade voltada para o crime e o desrespeito as leis, evidenciando que em liberdade representa um perigo concreto a paz e a segurança da comunidade local que já não aguenta mais o aumento da criminalidade nas ruas e a impunidade dos que buscam a criminalidade para ganhar dinheiro fácil. Portanto, a colocação dos flagranteados em custódia cautelar visa garantir a ordem pública e a tranquilidade social, pois evita que os mesmos, logo após serem presos em flagrante pela prática de crime hediondo, voltem as ruas e continuem a vender drogas ou cometer novos delitos, quer porque sejam acentuadamente propensos às práticas criminosas, quer porque, ao serem colocados em liberdade, prevalecerá a sensação de impunidade que estimula a volta ao mundo do crime. Assim, restando clara a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como o *periculum libertatis*, mostrando-se ainda que outras medidas diversas da prisão são insuficientes e inadequadas para inibir a prática de delitos pelos flagranteados, resta demonstrada a necessidade da decretação de suas prisões preventivas. Neste sentido: O STF entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. (HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.878/SP e 93.913/SC). Outrossim, os crimes imputados aos



flagranteados preveem penas máximas superiores a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação de suas prisões preventivas, nos termos do art. 313, I do CPP, devendo as prisões em flagrante serem convertidas em prisões preventivas. Posto isto, uma vez que subsistem motivos para segregação cautelar dos flagranteados, representado pelos indícios de autoria e materialidade, conforme consignados no bojo desta decisão e, considerando-se a gravidade dos crimes praticados em concreto, bem como o risco social representado à credibilidade da Justiça e as instituições de segurança pública, DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de ROGERISE MORAES SERRÃO e EMERSON FERNANDES DE AMARAL, nos termos do art. 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, uma vez que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes e inadequadas neste caso, conforme exposto acima, justificando a medida cautelar da prisão processual. (fl. 10).

Desta feita, entendo que a decisão ora combatida demonstra motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a prisão preventiva, com respaldo em fatos que evidenciem a excepcionalidade da medida (art. 312 do CPP), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, para fins de garantia da ordem pública, considerando que os mesmos foram flagrados em via pública, acompanhados de um adolescente, portando uma considerável quantidade de substância entorpecente, qual seja, 458g(quatrocentos e oitenta e cinco) gramas de maconha, destinada à venda de populares daquele município, circunstância que demonstra a necessidade de acautelamento social, uma vez que a traficância têm se reproduzido amplamente nas pequenas comunidades de nosso Estado, sendo a mola propulsora de vários outros delitos. Some-se a isso, que, conforme salientou o MM. Julgador, os pacientes possuem registros criminais na comarca, sendo que Emerson ainda registra uma condenação pela prática do crime de furto, evidenciando que ambos possuem personalidade voltada para a prática de delitos.

Outrossim, cabe destacar que o feito originário aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.05.2017, sendo temerário, neste momento, a revogação da medida cautelar, considerando que a presença dos denunciados em todos os atos do processo é relevante para a efetiva produção da prova oral.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial, entendo que a gravidade concreta do delito, associada à periculosidade dos agentes, impõe a necessidade de manutenção da custódia provisória, a bem da ordem pública, considerando, também, que a instrução processual sequer se iniciou e a liberação dos acusados neste momento seria prematura.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.



2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendida (74,3g de cocaína, 197g de crack e 358,5g de maconha) bem como pelos demais apetrechos (3,34kg de ácido bórico, 775 flaconetes vazios, uma balança de precisão e R\$ 1.522, 55 em espécie). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. Habeas corpus não conhecido. (HC 381.634/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017). (g/n)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE INFRATOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante da gravidade concreta das condutas pelas quais denunciado o paciente (homicídios consumado e tentado, associação e tráfico ilícito de entorpecentes e corrupção de menores), bem como pela periculosidade do agente que, embora em cumprimento de pena em Formosa/GO, deslocou-se até a cidade de Posse/GO, local onde foi preso em flagrante na posse de um quilo de maconha.
4. (...);
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 344.581/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Por fim, ressalto que as qualidades pessoais dos requerentes não têm o condão de lhes garantir a liberdade, sobretudo se estiverem presentes os requisitos da segregação cautelar ou outros motivos recomendarem a sua constrição.

Assim, descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da



possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor dos réus, ROGERISE MORAES SERRÃO e EMERSON FERNANDES DE AMARAL, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Igualmente, resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas. (Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.)

Diante do acima exposto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, denego a presente ordem.

É o voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora